E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.589 DE 14 DE MARÇO DE 2016

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E O FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E AUTORIZA CONVÊNIOS CORRELATOS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os artigos 218 e 219 da Constituição Federal, dos artigos 268 e 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II- Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III- Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV- Criação Protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

V- Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI- Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII- Engenharia Não-Rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII- Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada aos Município de Registro, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX- Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e competitividade;

X- Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, vem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI- Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Registro, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII- Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;
XIII- Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
XIV- Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
XV- Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 02 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec;
XVI- Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
XVII- Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;
XVIII- Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II
Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:
I- Melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;
II- Fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Registro, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
III- Criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;
IV- Aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º. Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I- A capacitação de pessoas;
II- A realização de estudos técnicos;
III- A realização de pesquisas científicas;
IV- A execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;
V- A criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
VI- A divulgação de informações técnico-científicas;
VII- O desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;
VIII- O apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Registro.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Registro, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III
Do Sistema de Inovação de Registro

Art. 6º. Fica instituído o Sistema de Inovação de Registro com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Registro.

Parágrafo Único. Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Registro,cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

Art. 7º. O Município de Registro apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Registro e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Parágrafo Único. O Conselho a que se refere o "caput" tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I- Analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Registro;
II- Propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal e Ciência, Tecnologia e Inovação;
III- Contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;
IV- Incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;
V- Acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;
VI- Gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art. 2º desta Lei;
VII- Elaborar seu regimento interno;
VIII- Acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Registro.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 15 (quinze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I- Poder Executivo Municipal:
   a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
   b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
   c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
   d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
   e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
   f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

II- Sociedade Civil:
   a) 03 (três) representantes das instituições de ensino superior;
   b) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;
   c) 02 (dois) representantes das empresas de base tecnológica instaladas no Município de Registro;
   d) 01 (um) representante da sociedade organizada das indústrias;
   e) 01 (um) representante da sociedade organizada do comércio;
   f) 01 (um) representante da sociedade organizada do serviço;

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas para designação pelo Prefeito.

§ 2º. As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

§ 3º. Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º. Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

§ 5º. Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 11. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º. A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Parágrafo Único. O mandado do Presidente do Conselho será de 01 (um) ano.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinqüenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º. Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º. O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 14. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para sua estruturação e manutenção.

Art. 16. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo Único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

I- Convocação das reuniões na Imprensa Oficial e/ou no site da Prefeitura;
II- Publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;
III- Dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO V
Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Registro-FACTI

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Registro-FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica do Município de Registro e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único. Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Registro ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 19. Constituirão receitas do FACTI:

I- Dotação consignada anualmente no orçamento do município para atendimento de suas necessidades;

II- Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III- Convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV- Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

V- Retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACTI;

VI- Recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VII- Rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VIII- Receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Registro for sócio ou acionista.

Art. 20. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 21. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. A gestão financeira dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Registro – FACTI será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 23. Poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI por meio das seguintes modalidades de auxílio, observada a disponibilidade orçamentária:

I- Para projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II- Para elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III- Para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV- Para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V- Para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º. Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º. Somente poderão ser apoiadas com os recursos do fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º. A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 24. Os recursos da FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I- Os objetivos do projeto;

II- O cronograma físico-financeiro;

III- As condições de prestação de contas;

IV- As responsabilidades das partes;

V- Penalidades contratuais.

§ 1º. Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º. A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 25. A concessão de recurso do FACTI poderá ser feita por meio de:

I- Apoio financeiro não reembolsável, por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
II- Apoio financeiro reembolsável;
III- Financiamento de risco;
IV- Participação societária.

§ 1º. Os beneficiários dos recursos recebidos do Fundo farão constar o apoio recebido quando da divulgação dos projetos e das atividades e respectivos resultados.

§ 2º. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução dos projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos, total ou parcialmente, em favor do Fundo, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados as modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 26. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos m favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentária a serem criadas,e serão financiadas pelas captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

Art. 28. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para disciplinar as formas de arrecadação do FACTI, bem como a escolha e o financiamento de projetos e a prestação de contas relativas à utilização de recursos do Fundo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de março de 2016.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

CRISTIANE MARQUES
Secretária Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.583/2016 de autoria do Executivo Municipal